



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 351/2022

Veto nº 030/2022

Mensagem nº 085/2022 (Projeto de Lei CMC nº 024/2022)

PARECER

Este processo analisa as razões do veto parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 062/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria do ilustre Vereador Edgar do Esporte, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios afixarem placa e/ou cartaz informando a gratuidade da emissão de Certidão de Óbito e Nascimento para pessoas de baixa renda no âmbito do Município de Cariacica.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial, fundamentando que:

“O artigo 4º estabelece a gratuidade estabelecida no caput do artigo 1º caberá ao Munícipe que tenha renda mensal comprovada de 01 (um) salário mínimo por mês.

O erro reside no fato da gratuidade prevista no art. 1º se aplicar a todos os munícipes, não ficando restrita aos que tenham renda mensal comprovada de 01 (um) salário por mês – direito constitucional que deriva no fato de eu são atos necessários ao exercício da cidadania.

O inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal estabelece a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito aos reconhecidamente pobres na forma da lei. E a lei nº 7.844/1989 alterou o artigo 30 a Lei nº 6.015/73, passando a dispor que são gratuitos o registro civil de nascimento, o assento de óbito e a primeira certidão respectiva.

A Lei nº 9.534/1997 alterou o artigo 30 da referida lei nº 6.015/1973 e o artigo 45 da Lei nº 8.935/1994 e acrescentou o inciso VI ao artigo 1º da Lei nº 9.265/1996, universalizando a gratuidade de emolumentos pelo “registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva” para qualquer pessoa reconhecidamente





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 351/2022

Veto nº 030/2022

Mensagem nº 085/2022 (Projeto de Lei CMC nº 024/2022)

pobre do “pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil”.

Inicialmente é importante ressaltar que em parecer exarado no momento da apreciação do Projeto de Lei em questão, esta D. Procuradoria se manifestou pelo não prosseguimento da proposição, haja vista que *“as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça”*¹.

No entanto, após ultrapassada a fase inicial e com a aprovação do projeto em análise pelo nobres pares, nos ateremos apenas à fundamentação apresentada nas razões do veto parcial pelo Executivo Municipal.

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto parcial, uma vez que o artigo 4º do Autógrafo correspondente ao Projeto de Lei nº 024/2022, restringiu a gratuidade apenas aos munícipes que tenham renda mensal comprovada de 01 (um) salário mínimo, sendo que com as alterações feitas pela Lei federal nº 9.534/97, a gratuidade de emolumentos pelo registro civil de nascimento ou pelo assento de óbito, foi universalizado para qualquer pessoa, independentemente de sua condição financeira e isentou os reconhecidamente pobres do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

Logo, a fundamentação do veto parcial é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela MANUTENÇÃO do mesmo.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de junho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

¹ STF. ADI 3773; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Menezes Direito; Julgamento: 04/03/2009; Publicação: 04/09/2009.

